



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2397516 - SP (2023/0220790-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : JULIANA ZIROLDO MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
STEPHANIE BULHÕES RODRIGUES - SP350650
LUIZA ORSOLON GALARDO - SP376474
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MILTON ÁLVARO SERAFIM
INTERES. : JAIME CESAR DA CRUZ
INTERES. : JOSE PEDRO CAHUM
INTERES. : ELVIS OLIVIO TOME
INTERES. : BRUNA CRISTINA BONINO
INTERES. : CECAPA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
OUTRO NOME : CECAPA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
INTERES. : CESAR IMPERATO IOTTI
INTERES. : MARIA HELENA IMPERATO IOTTI
INTERES. : JV ALIMENTOS LTDA
INTERES. : JULIANA ZIROLDO MEDEIROS DA SILVA
INTERES. : PEDRO CLAUDIO DA SILVA
INTERES. : MARCELO PEREIRA BEZERRA EIRELI
OUTRO NOME : BEZERRA DISTRIBUIDORA HORTIFRUTI LTDA
OUTRO NOME : MARCELO PEREIRA BEZERRA - MICROEMPRESA
INTERES. : MARCELO PEREIRA BEZERRA
INTERES. : CONSER ALIMENTOS LTDA
OUTRO NOME : CONSER COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS
LIMITADA
INTERES. : COSTCO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
OUTRO NOME : COMERCIAL BELALUNA LTDA
OUTRO NOME : ARMAZEM 972 IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
INTERES. : HARRY PERLMAN
INTERES. : SUPRETUDO COMERCIO DE MATERIAIS DESCARTAVEIS
EIRELI
OUTRO NOME : SUPRETUDO COMERCIO DE MATERIAIS DESCARTAVEIS
LTDA
OUTRO NOME : SUPRETUDO COM/ DE PRODUTOS EM GERAL
INTERES. : ISMAEL ZIROLDO
INTERES. : JJ COML E DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS

LTDA
INTERES. : JOSE SETTANNI JUNIOR
INTERES. : TEGEDA DISTRIBUICAO E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA
INTERES. : JOSE GARIERI NETO
INTERES. : MARILENE TORRES
INTERES. : J C DA SILVA HORTALICAS
INTERES. : JEAN CARLOS DA SILVA
INTERES. : AIM COM/ E REPRESENTACOES LTDA
INTERES. : BEATRIZ LEITE ARIETA FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal, recebeu a petição inicial. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao agravo.

II - A parte recorrente alegou a existência de violação ao disposto no artigo 372 do Código de Processo Civil e artigo 5º, §2º, da Lei n. 11.947/2009, todavia, o presente recurso resta prejudicado.

III - Ao caso em mesa, verifica-se dos autos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento dos embargos de declaração interpostos pela ora recorrente, determinou o retorno dos autos ao juízo *a quo* para apreciação do recebimento da inicial à luz das alterações trazidas pela Lei Federal n. 14.230/2021, que entrou em vigor em 26 de outubro de 2021.

IV - Ademais a inicial tenha sido recebida em janeiro de 2020, anteriormente a novel Lei de Improbidade Administrativa, verifica-se que as partes não recorreram da decisão dos embargos de declaração, motivo pelo qual o presente recurso resta prejudicado, uma vez que a nova decisão a ser proferida poderá afetar o andamento deste recurso, devendo os autos retornarem ao juízo singular para cumprimento do decidido pelo Tribunal *a quo*.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2397516 - SP (2023/0220790-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : JULIANA ZIROLDO MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
STEPHANIE BULHÕES RODRIGUES - SP350650
LUIZA ORSOLON GALARDO - SP376474
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MILTON ÁLVARO SERAFIM
INTERES. : JAIME CESAR DA CRUZ
INTERES. : JOSE PEDRO CAHUM
INTERES. : ELVIS OLIVIO TOME
INTERES. : BRUNA CRISTINA BONINO
INTERES. : CECAPA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
OUTRO NOME : CECAPA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
INTERES. : CESAR IMPERATO IOTTI
INTERES. : MARIA HELENA IMPERATO IOTTI
INTERES. : JV ALIMENTOS LTDA
INTERES. : JULIANA ZIROLDO MEDEIROS DA SILVA
INTERES. : PEDRO CLAUDIO DA SILVA
INTERES. : MARCELO PEREIRA BEZERRA EIRELI
OUTRO NOME : BEZERRA DISTRIBUIDORA HORTIFRUTI LTDA
OUTRO NOME : MARCELO PEREIRA BEZERRA - MICROEMPRESA
INTERES. : MARCELO PEREIRA BEZERRA
INTERES. : CONSER ALIMENTOS LTDA
OUTRO NOME : CONSER COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS
LIMITADA
INTERES. : COSTCO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
OUTRO NOME : COMERCIAL BELALUNA LTDA
OUTRO NOME : ARMAZEM 972 IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
INTERES. : HARRY PERLMAN
INTERES. : SUPRETUDO COMERCIO DE MATERIAIS DESCARTAVEIS
EIRELI
OUTRO NOME : SUPRETUDO COMERCIO DE MATERIAIS DESCARTAVEIS
LTDA
OUTRO NOME : SUPRETUDO COM/ DE PRODUTOS EM GERAL
INTERES. : ISMAEL ZIROLDO
INTERES. : JJ COML E DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS

LTDA
INTERES. : JOSE SETTANNI JUNIOR
INTERES. : TEGEDA DISTRIBUICAO E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA
INTERES. : JOSE GARIERI NETO
INTERES. : MARILENE TORRES
INTERES. : J C DA SILVA HORTALICAS
INTERES. : JEAN CARLOS DA SILVA
INTERES. : AIM COM/ E REPRESENTACOES LTDA
INTERES. : BEATRIZ LEITE ARIETA FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal, recebeu a petição inicial. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao agravo.

II - A parte recorrente alegou a existência de violação ao disposto no artigo 372 do Código de Processo Civil e artigo 5º, §2º, da Lei n. 11.947/2009, todavia, o presente recurso resta prejudicado.

III - Ao caso em mesa, verifica-se dos autos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento dos embargos de declaração interpostos pela ora recorrente, determinou o retorno dos autos ao juízo *a quo* para apreciação do recebimento da inicial à luz das alterações trazidas pela Lei Federal n. 14.230/2021, que entrou em vigor em 26 de outubro de 2021.

IV - Ademais a inicial tenha sido recebida em janeiro de 2020, anteriormente a novel Lei de Improbidade Administrativa, verifica-se que as partes não recorreram da decisão dos embargos de declaração, motivo pelo qual o presente recurso resta prejudicado, uma vez que a nova decisão a ser proferida poderá afetar o andamento deste recurso, devendo os autos retornarem ao juízo singular para cumprimento do decidido pelo Tribunal *a quo*.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO.

1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido.

2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ.

4. A jurisprudência vem entendendo que havendo indícios de irregularidade a indicar a necessidade da produção de provas para o exame da questão controvertida em cognição exauriente é de rigor o seu recebimento.

5. O magistrado singular não está adstrito a rebater todas as questões trazidas nos autos, mas sim, verificar a plausibilidade do direito invocado pelo ora agravado e a existência de "indícios" da prática de atos que causaram prejuízos ao Erário

6. Demonstrada a existência de indícios da prática de ato ímprobo, deve ser mantida a decisão agravada.

7. No mesmo sentido da decisão agravada, as alegações da ora agravante quanto à sua ilegitimidade somente poderão ser examinadas e afastadas após a devida instrução e análise de mérito.

8. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte tem entendimento de que devem ser mantidos no polo passivo da ação "todos aqueles que participaram ou se beneficiaram, direta ou indiretamente,..." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 518890 - 0028567-65.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

9. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento nos artigos 34, XVIII, *a*, e 255, § 4º, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente agravo em recurso especial, por reputá-lo prejudicado. "

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Se o E. Tribunal a quodeterminou que os autos fossem remetidos à nova apreciação pelo MM. Juízo de origemà luz da nova redação da LIA, as matérias que extrapolam tal legislaçãonão serão objeto de reanálise na origem, razão pela qual perfeitamente cabível o processamento da pretensão recursal da Agravante para que este C. STJ decida a respeito das violações tidas no v. acórdão recorrido ao art. 372 do CPC e art. 5º, § 2º, da Lei

11.947/2009.

19. Dessa forma, com a devida vênia, não subsiste o entendimento de que “a nova decisão a ser proferida poderá afetar o andamento deste recurso” (fl. 935) porque as matérias em voga não foram abarcadas pelas alterações na LIA, de modo que, em tese, o MM. Juízo Singular não irá se pronunciar novamente a respeito delas. Por conseguinte, deve ser afastado o entendimento sufragado pela v. decisão ora agravada pelo não conhecimento do agravo em recurso especial em razão de ele supostamente estar prejudicado (porque não está).

20. Portanto, uma vez que remanesce matéria que não foi remetida à reapreciação do MM. Juízo de origem, não há o que se falar, como fez a v. decisão agravada, que o recurso da Agravante estaria prejudicado, sendo de rigor se rejeitar ou, se o caso, reformar a v. decisão monocrática ora agravada para admitir o agravo em recurso especial de fls. 837/861 e, ao final, dar-lhe provimento para os fins nele declinados.

21. Sem prejuízo de a razão aventada no capítulo acima já ser suficiente para infirmar a conclusão da v. decisão agravada e, consequentemente, ensejar a sua reconsideração ou reforma, de modo a admitir e prover o agravo em recurso especial interposto pela ora Agravante, cumpre ressaltar, em prol da objetividade, que estão presentes todos os requisitos necessários à admissibilidade do recurso.

22. A esse respeito, a Agravante demonstrou (i) a tempestividade de interposição do recurso especial, conforme capítulo “I. A” do recurso (fls. 780/781), bem como (ii) o prequestionamento das matérias ventiladas no recurso especial (capítulo “I.

B”; fls. 781/782); as matérias versadas no especial foram exaustivamente ventiladas pela Agravante no E. Tribunal a quo, tendo sido analisadas pelo v. acórdão recorrido que, apesar de não ter acolhido os pedidos da Agravante, debruçou-se sobre o tema 2. Ainda, à luz do art. 1.025 do CPC, se consideram “incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados” (grifamos).

23. E a despeito de subsistirem as omissões apontadas no v. acórdão recorrido, incontornável a conclusão de que toda a matéria ventilada em seu reclamo especial já foi suscitada pela Agravante perante o E. Tribunal a quo e, portanto, deve ser tida por prequestionada, sob pena de se criar uma barreira intransponível ao acesso desta C. Corte.²⁴

Ademais, demonstrou-se que (iii) não incide a Súmula 7/STJ in casu, pois tão somente se devolve matéria para que este C. STJ se debruce acerca de questões exclusivamente de direito suscitadas no recurso especial (capítulo “I. C”; fls. 782/783); e (iv) é inaplicável a EC 125/2022, por se tratar de norma de eficácia limitada, como pormenorizado no capítulo “I. D” do recurso especial (fls. 783/785) e, ainda assim, ela não seria aplicável no caso em voga pois sua produção de efeitos partiria, quando muito, da data de sua promulgação (15/7/2022), ao passo que o v. acórdão recorrido fora publicado em data anterior (23/10/2020). Nada obstante, a demanda de origem trata de ação de improbidade administrativa e, consequentemente, a veiculação do recurso especial de fls. 775/792 pela Agravante seria expressamente autorizada pela relevância conferida a tal tipo de demanda pelo art. 105, §3º, II, da CF.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A parte recorrente alegou a existência de violação ao disposto no artigo 372 do Código de Processo Civil e artigo 5º, §2º, da Lei n. 11.947/2009, todavia, o presente recurso resta prejudicado.

Ao caso em mesa, verifica-se dos autos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento dos embargos de declaração interpostos pela ora recorrente, determinou o retorno dos autos ao juízo *a quo* para apreciação do recebimento da inicial à luz das alterações trazidas pela Lei Federal n. 14.230/2021, que entrou em vigor em 26 de outubro de 2021.

Ademais a inicial tenha sido recebida em janeiro de 2020, anteriormente a novel Lei de Improbidade Administrativa, verifica-se que as partes não recorreram da decisão dos embargos de declaração, motivo pelo qual o presente recurso resta prejudicado, uma vez que a nova decisão a ser proferida poderá afetar o andamento deste recurso, devendo os autos retornarem ao juízo singular para cumprimento do decidido pelo Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.397.516 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0220790-8

Número de Origem:

00038203020174036105 00180391920154036105 10030892120148260132 180391920154036105
38203020174036105 50070007220224030000 50072949520204030000 50100296720214030000
501058256201740300002

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIANA ZIROLDO MEDEIROS DA SILVA

ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098

GUSTAVO PACÍFICO - SP184101

STEPHANIE BULHÕES RODRIGUES - SP350650

LUIZA ORSOLON GALARDO - SP376474

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : MILTON ÁLVARO SERAFIM

INTERES. : JAIME CESAR DA CRUZ

INTERES. : JOSE PEDRO CAHUM

INTERES. : ELVIS OLIVIO TOME

INTERES. : BRUNA CRISTINA BONINO

INTERES. : CECAPA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

OUTRO :
NOME : CECAPA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

INTERES. : CESAR IMPERATO IOTTI

INTERES. : MARIA HELENA IMPERATO IOTTI

INTERES. : JV ALIMENTOS LTDA

INTERES. : JULIANA ZIROLDO MEDEIROS DA SILVA

INTERES. : PEDRO CLAUDIO DA SILVA
INTERES. : MARCELO PEREIRA BEZERRA EIRELI
OUTRO :
NOME : BEZERRA DISTRIBUIDORA HORTIFRUTI LTDA
OUTRO :
NOME : MARCELO PEREIRA BEZERRA - MICROEMPRESA
INTERES. : MARCELO PEREIRA BEZERRA
INTERES. : CONSER ALIMENTOS LTDA
OUTRO :
NOME : CONSER COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LIMITADA
INTERES. : COSTCO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
OUTRO :
NOME : COMERCIAL BELALUNA LTDA
OUTRO :
NOME : ARMAZEM 972 IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
INTERES. : HARRY PERLMAN
INTERES. : SUPRETUDO COMERCIO DE MATERIAIS DESCARTAVEIS EIRELI
OUTRO :
NOME : SUPRETUDO COMERCIO DE MATERIAIS DESCARTAVEIS LTDA
OUTRO :
NOME : SUPRETUDO COM/ DE PRODUTOS EM GERAL
INTERES. : ISMAEL ZIROLDO
INTERES. : JJ COML E DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
INTERES. : JOSE SETTANNI JUNIOR
INTERES. : TEGEDA DISTRIBUICAO E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA
INTERES. : JOSE GARIERI NETO
INTERES. : MARILENE TORRES
INTERES. : J C DA SILVA HORTALICAS
INTERES. : JEAN CARLOS DA SILVA
INTERES. : AIM COM/ E REPRESENTACOES LTDA
INTERES. : BEATRIZ LEITE ARIETA FERREIRA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO
ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIANA ZIROLDO MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
STEPHANIE BULHÕES RODRIGUES - SP350650
LUIZA ORSOLON GALARDO - SP376474
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : MILTON ÁLVARO SERAFIM
 INTERES. : JAIME CESAR DA CRUZ
 INTERES. : JOSE PEDRO CAHUM
 INTERES. : ELVIS OLIVIO TOME
 INTERES. : BRUNA CRISTINA BONINO
 INTERES. : CECAPA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
 OUTRO :
 NOME : CECAPA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
 INTERES. : CESAR IMPERATO IOTTI
 INTERES. : MARIA HELENA IMPERATO IOTTI
 INTERES. : JV ALIMENTOS LTDA
 INTERES. : JULIANA ZIROLDO MEDEIROS DA SILVA
 INTERES. : PEDRO CLAUDIO DA SILVA
 INTERES. : MARCELO PEREIRA BEZERRA EIRELI
 OUTRO :
 NOME : BEZERRA DISTRIBUIDORA HORTIFRUTI LTDA
 OUTRO :
 NOME : MARCELO PEREIRA BEZERRA - MICROEMPRESA
 INTERES. : MARCELO PEREIRA BEZERRA
 INTERES. : CONSER ALIMENTOS LTDA
 OUTRO :
 NOME : CONSER COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LIMITADA
 INTERES. : COSTCO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
 OUTRO :
 NOME : COMERCIAL BELALUNA LTDA
 OUTRO :
 NOME : ARMAZEM 972 IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
 INTERES. : HARRY PERLMAN
 INTERES. : SUPRETUDO COMERCIO DE MATERIAIS DESCARTAVEIS EIRELI
 OUTRO :
 NOME : SUPRETUDO COMERCIO DE MATERIAIS DESCARTAVEIS LTDA
 OUTRO :
 NOME : SUPRETUDO COM/ DE PRODUTOS EM GERAL
 INTERES. : ISMAEL ZIROLDO
 INTERES. : JJ COML E DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
 INTERES. : JOSE SETTANNI JUNIOR
 INTERES. : TEGEDA DISTRIBUICAO E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA
 INTERES. : JOSE GARIERI NETO
 INTERES. : MARILENE TORRES
 INTERES. : J C DA SILVA HORTALICAS
 INTERES. : JEAN CARLOS DA SILVA
 INTERES. : AIM COM/ E REPRESENTACOES LTDA
 INTERES. : BEATRIZ LEITE ARIETA FERREIRA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de setembro de 2024